SENTENÇA

Processo n°: **0025965-14.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Requerente: **Jefferson Esquina Tsuchida e outro**Requerido: **Vanderlei Aparecido Ferro Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Rebello Giannini

CONCLUSÃO

Em 17/09/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

No de Ordem: 2005/12

VISTOS

Da assistência judiciária gozarão aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não puderem prover as despesas judiciais. A declaração unilateral de pobreza torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, o impugnado afirmou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família e o impugnante alegou não ser possível a concessão porque ele (impugnado) reúne condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o impugnante não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitou-se em desdizer o que fora afirmado pelo impugnado a fls. 13 dos autos principais.

É indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Em suma: sem robusta prova do alegado não há como acolher a irresignação.

Destarte, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** por não conter dos autos elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI

Juiz Substituto